



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**REGÃO PRESENCIAL Nº 097/2022¹ – SRP
LOTE ÚNICO - AMPLA PARTICIPAÇÃO
Processo nº 1250/2022**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MÓVEIS PLANEJADOS, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PRIMAVERA DO LESTE.

IMPUGNANTE: A EMPRESA PANTANAL MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME inscrita no CNPJ sob nº 25.306.981/0001-20, situada Avenida Nestor de Lara Pinto, nº 260 – Bairro: Jardim das Palmeiras - CEP: 78080-200- Cuiabá/MT

1. BREVE RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de impugnação ao edital do Pregão em epígrafe, formulado pela Impugnante, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada por seu Procurador signatário, vem, apresentar IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório, com fulcro no art. 41, § 1º e 2º da Lei 8.666/1993 e na Seção XXVI do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir descritas.

Em síntese, No Item 9.3. é solicitado :

“A não declaração dos itens “a”, “b”, “d”, “g”, “h.5” e “h.6” deste subitem não acarreta desclassificação do licitante, devendo o (a) senhor (a) pregoeiro(a) solicitar o preenchimento manual dos mesmos na proposta apresentada” :

¹ <https://primaveradoleste.mt.gov.br/editais/7584.html>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

Alega a impugnante que as DECLARAÇÕES dos Itens h.5 e h.6 deverão ser fornecidas pelo fornecedor da matéria-prima, logo os licitantes não podem fornecer tais declarações em nome do fornecedor na apresentação da proposta, pois não traria segurança jurídica para o processo licitatório; e sugere também que a municipalidade solicite das empresas licitantes a apresentação de notas fiscais que permitam confirmar que as mesmas adquirem matéria-prima dos fabricantes das quais estão apresentando as Certificações do Item 9.1 Letra H. Por todo exposto, requer:

que seja acolhida a impugnação apresentada por esta empresa no sentido de retirar do Item 9.3 os Itens h.5 e h.6, pois somente as fabricantes de matérias-primas são aptas a fornecer tais declarações e que seja inserido no edital a solicitação de apresentação de notas fiscais que possam permitir a esta Comissão comprovar que as licitantes adquirem matéria-prima dos fornecedores que possuem as Certificações do Item 9.1 Letra H.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, informo que o pedido de esclarecimento/impugnação foi enviado via e-mail, na data de terça-feira, 16 de agosto de 2022 11h11min, razão pela qual o mesmo encontra-se perfeitamente **tempestivo**, em observância ao que dispõe expressamente o edital correspondente e as normas de regência vigentes. Vejamos o que diz o instrumento convocatório, na Seção “DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL”

“5.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer em até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a sessão do Pregão, ou seja, até o dia 22 de agosto de 2022 até às 13h nas formas supracitadas, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo;”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

Portanto, **admito** o pedido de esclarecimento/impugnação, uma vez atendido os requisitos legais e interposto tempestivamente.

3. DOS PONTOS IMPUGNADOS E DAS RESPOSTAS.

Visando atender o princípio da ampla competitividade o qual deriva do princípio da isonomia e tem seu fundamento no artigo 3º, § 1º, I, da LGL (BRASIL, 1993)², preconizando que os agentes públicos devem sempre privilegiar a mais ampla competitividade nas licitações, abstendo-se de incluir, nos editais, cláusulas ou condições irrelevantes e impertinentes que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

De fato, a própria legislação de regência atribui ao “princípio da competitividade” o caráter de postulado interpretativo a nortear as ações dos agentes públicos, destacando-se o disposto no § 2º do Decreto no 10.024/2019: “*as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação*”

4. DA DECISÃO.

Por todo o exposto, em deferência aos princípios basilares norteadores das licitações públicas, **DEFIRO PARCIAMENTE** os pedidos da empresa ora impugnante, merecendo reparo os pontos destacados nesta peça.

No instrumento convocatório, pagina 14 (quatorze) no item IX – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

ONDE SE LÊ:

9.3. A não declaração dos itens “a”, “b”, “d”, “g”, “h.5” e “h.6” deste subitem não acarreta desclassificação do licitante, devendo o (a) senhor (a) pregoeiro (a) solicitar o preenchimento manual dos mesmos na proposta apresentada;

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

LEIA-SÊ:

9.3. A não declaração dos itens “a”, “b”, “d”, “g”, deste subitem não acarreta desclassificação do licitante, devendo o (a) senhor (a) pregoeiro (a) solicitar o preenchimento manual dos mesmos na proposta apresentada;

9.3.1. A não apresentação da declaração dos itens “h.5” e “h.6” deste subitem acarretará na desclassificação do licitante.

As alterações no instrumento convocatório estão disponíveis no 2º Adendo modificador.

Posto isso, dê-se ciência ao Impugnante e todos os demais licitantes, uma vez que, entendendo estarem devidamente esclarecidas as questões suscitadas e igualmente resolvida as questões referentes a impugnação dos itens.

Primavera do Leste - MT, segunda-feira, 22 de agosto de 2022.

Atenciosamente,

***Maria Aparecida Montes Canabrava**

PREGOEIRA - Portaria nº 032/2022

***Wender de Souza Barros**

Membro da Equipe de Apoio

***Silvia Aparecida Antunes de Oliveira**

Membro da Equipe de Apoio

*Original assinado nos autos